



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 705/2009 - 132ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/11/2009
PROCESSO Nº. 1/2639/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806863-6
AUTUANTE: FRANCISCO FLAVIO DE CASTRO
RECORRENTE: UZUARIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisora: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: - **Apresentação dos documentos fiscais objeto da autuação. 1.** Não constitui infração tributária (legitimidade de créditos fiscais), quando tenham sido apresentados, os documentos respectivos que o legitimam apresentados ao agente do Fisco, no decorrer do procedimento de fiscalização, fato que, ao reverso, constituir-se-ia, em primeiro plano, como embaraço à fiscalização, fato que não se operou. Descaracteriza a infração à legislação. **2.** Recurso oficial conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração assinala que a recorrente creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada, cuja operação não esteja acobertada pela primeira via documento fiscal, no exercício de 2005, no valor de R\$ 14.784,52.

Impugnado o lançamento, disse o representante legal da recorrente que:

“O autuante cometera uma série de absurdos, lavrando autos totalmente errados... uma confusão só... transcrevendo a soma (errada) do principal e multa... entre notas fiscais não existentes, até nota fiscal avulsa nº 601, emitida pelo próprio Fisco” etc., etc.

Segue em anexo, juntado pelo representante legal da recorrente, as notas fiscais, objeto da autuação, afirmando que as entregou sim, ao agente do Fisco, tanto que se não o tivesse feito, seria lavrado o auto de embarço à fiscalização, este que não ocorreu.

O julgamento em 1ª. Instância resultou na decisão de **improcedência** do lançamento tributário, sendo interposto o recurso oficial.

A *Consultoria Tributária*, em *Parecer*, manifestou-se pela manutenção da decisão singular, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

O móvel da autuação nestes autos fora o considerado lançamento indevido de créditos, que seriam decorrentes do registro de operações não acobertadas pelas primeiras vias dos documentos fiscais.

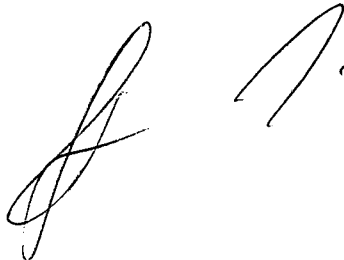
Encerra-se a questão em relevo, de modo indiscutível, não fora o fato de que o recorrente veio aos autos e apresentou tais documentos fiscais, objetos da autuação, inferindo que os teria apresentado mesmo no decorrer do procedimento de fiscalização, posto que não lhe fora, ao menos, acometido de cometer o embaraço (à fiscalização).

De plano e, em síntese, a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais legitima os créditos (considerados indevidos).

Entendo não assistir razão à autuação e voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª. Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme a manifestação da Consultoria Tributária confirmada, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB

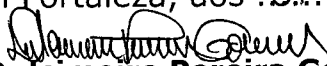


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Uzuarium Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória recorrida, exarada em 1ª. Instância, julgando improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Consultoria Tributária e da manifestação formal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos .01. de1?.....de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima

Magna Vitória de G.L. Martins
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO-REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO